



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 516392 - MT (2019/0176041-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : EDERSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI - MT0185630
AGRAVADO : TAUANI DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI - MT0185630
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. Não foram indicados elementos concretos que fundamentassem a condenação dos agravados, pois a condenação está amparada apenas na presunção de que a mala arrecadada teria sido dispensada pela agravada Tauany.
3. Dessa forma, constatada a existência de dúvida razoável, impõe-se a absolvição dos recorridos pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.
4. "*Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"* (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 516392 - MT (2019/0176041-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : EDERSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI - MT0185630
AGRAVADO : TAUANI DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI - MT0185630
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. Não foram indicados elementos concretos que fundamentassem a condenação dos agravados, pois a condenação está amparada apenas na presunção de que a mala arrecadada teria sido dispensada pela agravada Tauany.
3. Dessa forma, constatada a existência de dúvida razoável, impõe-se a absolvição dos recorridos pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.
4. "*Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"* (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão de minha relatoria em que concedi o *habeas corpus* para absolver os agravados.

Consta dos autos que os recorridos foram condenados pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de aproximadamente 6kg (seis quilos) de maconha (e-STJ fl. 37). A EDERSON foram estipuladas as penas de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, além de 500 dias-multa, enquanto que à TAUANI foram cominadas as penas de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual teve seu provimento negado.

No *writ*, a defesa afirmou que interpôs recurso especial, que foi julgado intempestivo pelo Tribunal de origem. Alegou a tempestividade do apelo nobre, com base no inciso I do art. 392 do Código de Processo Penal, tendo em vista que EDERSON, réu preso, não foi pessoalmente intimado do acórdão que confirmou a sentença condenatória, de forma que não se iniciou o prazo para recursos.

Sustentou que não há provas suficientes para embasar o édito condenatório, no tocante à autoria delitiva. Aduziu que houve verdadeira inversão do ônus da prova, afrontando o teor do art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal. Invocou os princípios da presunção de inocência, da ampla defesa e do contraditório.

Arguiu que a materialidade do delito de tráfico de drogas também não ficou devidamente demonstrada, sob o argumento de que não há laudo toxicológico definitivo.

Pugnou pela restituição do automóvel "GOLF 1.6 SPORT LINE, PLACA OAG 9059/PA da COR BRANCA, ANO 2011/2012" (e-STJ fl. 16), apreendido nos autos da ação penal originária, asseverando que ele foi adquirido por Édipo Neves Simplicio, terceiro de boa-fé, que não tem qualquer relação com o ilícito em apuração. Aduz que não está configurado que o bem foi produto do crime de tráfico de drogas. Pontuou, ainda, que o veículo apreendido não se revela indispensável ao processo penal, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

O *habeas corpus* foi concedido de ofício para absolver os agravados do crime de tráfico de drogas.

Daí o presente agravo regimental, no qual o órgão acusatório alega que o

habeas corpus não deveria ter sido conhecido em razão da ocorrência de trânsito em julgado.

Aponta, ainda, ausência de flagrante ilegalidade que justificasse o conhecimento e concessão do *habeas corpus*.

Aduz que, "o decreto condenatório não está embasado em "simples indícios ou meras presunções", mas em provas e circunstâncias concretas, estabelecidas de forma incontroversa nos pronunciamentos da instância ordinária, que legitimam concluir que a mala de drogas encontrada pelos agentes de segurança pertencia aos agravados" (e-STJ fl. 572).

Requer, assim, o restabelecimento da condenação pelo crime de tráfico de drogas.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso, porque, conforme asseverado na decisão impugnada, embora tenha sido comprovada a materialidade do delito, os elementos utilizados por ocasião do exame da condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes não são suficientes a demonstrar a autoria delitiva dos agravados.

Destaquei que as provas dos autos se mostraram extremamente frágeis e circunstanciais, não existindo nada que permita atribuir de forma consistente a propriedade do entorpecente apreendido aos recorridos.

O Tribunal de origem, ao condenar os agravados pelo delito de tráfico de entorpecentes, assim consignou (e-STJ fls. 377/382 - grifei):

Não obstante a alegação de fragilidade do acervo probatório quanto às autorias delitivas, as provas coligidas aos autos comprovam as responsabilidades penais atribuídas aos apelantes.

Extrai-se dos autos que os policiais militares, Diego Robson Botan e João Sabino dos Santos Silva, ligando os sinais luminosos e sonoros da viatura, ordenaram a parada do veículo conduzido pelo apelante EDERSON, que tinha como passageira a sua namorada, a apelante TAUANI; contudo, o motorista ignorou tal comando e continuou em movimento.

Os agentes militares garantiram que "acionaram os sinais luminosos e sonoros da viatura quando iniciaram a abordagem do veículo que estava EDERSON", de acordo com o procedimento operacional padrão da polícia militar, sendo, portanto, impossível não observar a presença da guarnição desde o princípio.

Reproduzo parte do depoimento do policial [Diego Robson Botan] quanto à desobediência do apelante EDERSON:

“[...] e aí não parou, continuou andando, a gente ligou a sirene, ligou os intermitentes tudo, chegava perto, mandava parar e ele não parava, e foi se estendendo até perto da Facider [...]; aí perto da Facider, aí a gente cercou com a viatura e ele parou [...]; a gente ligou o giroflex, buzinou, tocou sirene, mandando para todo momento, inclusive ele falou: “vou parar mais ali, vou parar mais ali” e continuou, “vou parar, vou parar”, e não parava [...].”

Diante do não atendimento à ordem de parada, os policiais militares passaram a perseguir o veículo [junto à lateral esquerda, ou seja, ao lado do motorista], oportunidade em que o apelante EDERSON colocou a cabeça para fora da janela, várias vezes, afirmando que estacionaria logo à frente, vindo, contudo, parar somente depois de trafegar por aproximadamente 500 (quinhentos) metros – inexistindo nada que justificasse a parada tardia.

Note-se que o próprio apelante EDERSON confirma não ter obedecido imediatamente a ordem policial, afirmando, inclusive, ter estacionado seu veículo somente após os policiais gritarem e efetuarem tiros para cima. No mesmo sentido foi a declaração da apelante TAUNI.

Neste ponto, o apelante EDERSON tenta justificar a sua desobediência à ordem policial dizendo absurda e irrelevante versão de que não parou seu veículo de imediato – tão somente – porque estava discutindo com a sua namorada [a acusada TAUANI].

Após o apelante EDERSON estacionar, os policiais realizaram a revista no carro, contudo, neste momento, nada de ilícito foi encontrado, razão pela qual os acusados foram liberados.

Apesar de não terem encontrado nada de ilícito durante a inspeção no veículo, os policiais militares, Diego Robson Botan e João Sabino dos Santos Silva, estranharam o fato de o apelante EDERSON ter estacionado somente 500 (quinhentos) metros após a primeira ordem de parada, chegando a afirmar que:

“[...] se não estivesse com nada de ilícito, teria atendido imediatamente a ordem de parada da guarnição policial, e não teria continuado conduzindo o veículo [...]; demos ordem de parada, o mesmo não parou, momento que colocamos a viatura paralelo ao carro dele, aí visualizamos o suspeito, mesmo assim a todo momento o soldado Botan dando ordem de parada e o veículo não parava [...]; toda a ação aconteceu num raio de uns quinhentos ou seiscentos metros [...].”

Por esta razão, os policiais responsáveis pela abordagem resolveram, imediatamente, refazer o trajeto percorrido pelos acusados, oportunidade em que localizaram uma “mala/bolsa” contendo quase 6 kg (seis quilos) de maconha, dispersada em via pública [“a mala foi encontrada a uns duzentos metros de onde o carro parou”], o que arrefece o argumento da defesa de que os policiais “não deixam claro qual foi o tempo que perdurou entre a liberação dos réus e o momento que encontraram a mala com drogas”.

Ressalto que os agentes militares asseguraram que “no trajeto da abordagem não passou nenhum outro veículo, bem como não foram visualizados transeuntes naquele trajeto”, afastando, com isso, a possibilidade de o entorpecente ter sido jogado por terceiro.

Igualmente não tem alicerce nos autos a alegação da defesa no sentido de ter “uma terceira pessoa colocado a mala no local descrito, para posteriormente buscá-la”, tendo em vista que a droga não foi encontrada escondida no mato, e sim dispersada na via pública [perto do meio-fio], de fácil visualização, conforme bem esclarecido pelos policiais, in verbis:

“[...] ela tava no canto, no canto; tava visível, voltando deu pra ver perfeitamente [...] logo quando a gente retornou já achou [...].”

O entorpecente foi encontrado [na volta] a 200 (duzentos) metros de distância do local onde o apelante EDERSON estacionou o seu veículo e, aproximadamente, 80 (oitenta) centímetros do meio-fio do lado direito em que o carro transitou durante a ida.

A droga foi localizada exatamente dentro do percurso transitado pelos apelantes e, ainda, do lado do passageiro, a deduzir que foi arremessada para fora do veículo pela acusada TAUANI, enquanto a viatura trafegava ao lado do motorista [do acusado EDERSON].

A dinâmica dos fatos exposta pelos policiais militares permite concluir que, após dada a primeira ordem de parada, o apelante EDERSON percorreu por aproximadamente 300 (trezentos) metros, quando então TAUANI, se aproveitando que a viatura se encontrava do seu lado oposto, arremessou a droga para fora do carro, e, em seguida, andaram mais 200 (duzentos) metros e pararam o veículo [percorrendo no total aproximadamente 500 metros].

Os policiais militares foram uníssomos ao afirmarem que a insistente desobediência do apelante EDERSON [que já era conhecido pela sua contumácia delitiva] os fizeram trafegar junto à lateral esquerda do veículo, o que os prejudicou completamente na "visualização da movimentação da passageira TAUANI", dando-a, assim, a oportunidade de arremessar o entorpecente, pelo seu lado [passageiro], sem que os mesmos pudessem perceber a ação dela.

Anoto que o apelante EDERSON, de fato, possui registros criminais por diversos crimes, inclusive condenações por roubos (Executivo de Pena, Código 624563), por tráfico de droga e associação criminosa (Código 92577 – 15.5.2017 – acusado não recorreu da sentença, apenas o MP e demais corréus), assim como pelos delitos de resistência [resistiu à prisão, após ter empreendido fuga da penitenciária] e corrupção de menor (Código 100392 – processo na fase de recurso).

O fato de a droga não ter sido encontrada em poder dos acusados, por si só, não afasta as suas responsabilidades penais, uma vez que as demais circunstâncias do caso concreto evidenciam que a substância entorpecente pertencia a eles.

A desobediência do apelante EDERSON [condutor] às ordens policiais permite concluir que permaneceu com seu veículo em movimento [por aproximadamente 500 metros após a ordem de parada] para dar oportunidade a acusada TAUANI arremessar a droga pela janela [do lado do passageiro], enquanto os agentes públicos transitavam do lado do motorista.

Embora os policiais não tenham observado o momento em que o entorpecente foi jogado para fora do veículo, os elementos indiciários – prova indireta –, que foram corroborados durante a instrução processual, são hábeis para comprovarem as autorias delitivas atribuídas na denúncia.

[...]

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto [atitude evasiva do condutor do veículo, a localização da droga no percurso transitado pelos acusados, o lugar ermo e a inexistência de transeuntes no local], somadas ao envolvimento pretérito do apelante EDERSON com a traficância e à ausência de justificativa plausível quanto à insistente desobediência às ordens de parada dos policiais, são suficientes para demonstrar que a mala, contendo aproximadamente 6 kg de maconha, pertencia aos apelantes.

Note-se que a mala com o entorpecente foi arrecadada pelos policiais no trajeto entre a abordagem inicial e a efetiva parada do veículo em que estavam os pacientes. Os agentes de segurança acompanharam o automóvel durante todo o percurso e, no entanto, não visualizaram a dispensa do material por nenhum dos

ocupantes do carro.

No caso em exame, entendi que a condenação está amparada apenas na presunção de que a mala arrecadada teria sido dispensada pela agravada Tauany, em razão do não atendimento da ordem de parada e ao histórico criminal do agravado Ederson. Não há, portanto, elementos concretos que evidenciem que a mala apreendida era de propriedade dos recorridos e foi por eles dispensada.

Portanto, esse cenário probatório devidamente delineado nos atos decisórios impugnados pelo *writ* não é suficiente a demonstrar a autoria delitiva. As provas dos autos se mostraram extremamente frágeis e circunstanciais, não existindo nada que permita atribuir de forma consistente a propriedade do entorpecente apreendido aos pacientes.

Em Direito Penal a culpabilidade não se presume e deve ficar bem demonstrada, não sendo possível condenar alguém com base em simples indícios ou meras presunções. Destarte, em não havendo prova segura contra os recorridos, outra opção não há, senão a absolvição, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

De mais a mais, *"firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 516392 - MT (2019/0176041-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : EDERSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI - MT0185630
AGRAVADO : TAUANI DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI - MT0185630
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO contra a decisão de fls. 549-558, na qual, embora não tenha sido concedido o *habeas corpus*, deferiu-se a ordem de ofício, para absolver os paciente do delito de tráfico de drogas.

Consta dos autos que os ora agravados foram condenados pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006: Ederson, a 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado, além de 500 dias-multa; e Tauani, a 5 anos de reclusão em regime semiaberto e 500 dias-multa (fl. 217-233), pena que foi mantida pelo Tribunal de origem (fls. 361-389).

O eminente Ministro Relator, Antonio Saldanha Palheiro, ao analisar o presente agravo regimental, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Não foram indicados elementos concretos que fundamentassem a condenação dos agravados, pois a condenação está amparada apenas na presunção de que a mala arrecadada teria sido dispensada pela agravada Tauany.

3. Dessa forma, constatada a existência de dúvida razoável, impõe-se a absolvição dos recorridos pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

5. Agravo regimental improvido.

Após o voto do Sr. Ministro relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, pedi vista dos autos para uma melhor compreensão da controvérsia.

É o relatório.

No caso em apreço, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa pelos seguintes fundamentos (fls. 377-384):

Extrai-se do Auto de Constatação Provisório de Droga, confeccionado pelos investigadores de Polícia, Wellington Luiz Gárcia Silva Santos e Petrus Pierini Fingolo Rascado, que a substância apreendida “trata-se de droga conhecida como Maconha”.

Da mesma forma, o perito oficial criminal, Fabiano César Cardoso, subscritor do Laudo Preliminar de Drogas nº 500.2.04.2018.004960-01, atestou que o material apreendido – 10 tabletes, com peso total de 5.997 kg (cinco quilos e novecentos e –, após ser submetido à reação , apresentou resultado sete gramas) “com Fast Blue Salt B” positivo para a presença de maconha.

[...]

Não obstante a alegação de fragilidade do acervo probatório quanto às autorias delitivas, as provas coligidas aos autos comprovam as responsabilidades penais atribuídas aos apelantes.

Extrai-se dos autos que os policiais militares, Diego Robson Botan e João Sabino dos Santos Silva, ligando os sinais luminosos e sonoros da viatura, ordenaram a parada do veículo conduzido pelo apelante EDERSON, que tinha como passageira a sua namorada, a apelante TAUANI;

contudo, o motorista ignorou tal comando e continuou em movimento.

Os agentes militares garantiram que “acionaram os sinais luminosos e , de sonoros da viatura quando iniciaram a abordagem do veículo que estava EDERSON” acordo com o procedimento operacional padrão da polícia militar, sendo, portanto, impossível não observar a presença da guarnição desde o princípio.

Reproduzo parte do depoimento do policial [Diego Robson Botan] quanto à desobediência do apelante EDERSON:

“[...] e aí não parou, continuou andando, a gente ligou a sirene, ligou os intermitentes tudo, chegava perto, mandava parar e ele não parava, e foi se até perto da Facider [...]; aí perto da Facider, estendendo aí a gente cercou [...], com a viatura e ele parou a gente ligou o giroflex, buzinou, tocou sirene, mandando para todo momento, inclusive ele falou: “vou parar mais ali, vou ” parar mais ali” e continuou, “vou parar, vou parar”, e não parava [...]

Diante do não atendimento à ordem de parada, os policiais militares passaram a perseguir o veículo [junto à lateral esquerda, ou seja, ao lado do motorista], oportunidade em que o apelante EDERSON colocou a cabeça para fora da janela, várias vezes, afirmando que estacionaria logo à frente, vindo, contudo, parar somente depois de vezes trafegar por aproximadamente – inexistindo nada que 500 (quinhentos) metros justificasse a parada tardia.

Note-se que o próprio apelante EDERSON confirma não ter obedecido imediatamente a ordem judicial, afirmando, inclusive, ter estacionado seu veículo somente após os policiais gritarem e efetuarem tiros para cima. No mesmo sentido foi a declaração da apelante TAUNI.

Neste ponto, o apelante EDERSON tenta justificar a sua desobediência à ordem policial dizendo absurda e irrelevante versão de que não parou seu veículo de imediato – tão somente – porque estava discutindo com a sua namorada [a acusada TAUANI].

Após o apelante EDERSON estacionar, os policiais realizaram a revista no carro, contudo, neste momento, nada de ilícito foi encontrado, razão pela qual os acusados foram liberados.

Apesar de não terem encontrado nada de ilícito durante a inspeção no veículo, os policiais militares, Diego Robson Botan e João Sabino dos Santos Silva, estranharam o fato de o apelante EDERSON ter estacionado somente 500 (quinhentos) metros após a primeira ordem de parada, chegando a afirmar que:

“[...] se não estivesse com nada de ilícito, teria atendido imediatamente a ordem de parada da guarnição policial, e não teria [...]; demos ordem de parada, o mesmo não continuado conduzindo o veículo parou, momento que colocamos a viatura paralelo ao carro dele, aí visualizamos

o suspeito, mesmo assim a todo momento o soldado Botan dando ordem de parada e o veículo não parava [...]; toda a ação aconteceu num raio [...]”de uns quinhentos ou seiscentos metros[...].”

Por esta razão, os policiais responsáveis pela abordagem resolveram, imediatamente, refazer o trajeto percorrido pelos acusados, oportunidade em que imediatamente localizaram uma “mala/bolsa” contendo quase 6 kg (seis quilos) de maconha, dispersada em via pública [“a mala foi encontrada a uns duzentos metros de onde o carro parou”], o que arrefece o argumento da defesa de que os policiais “não deixam claro qual foi o tempo que perdurou entre a liberação dos réus e o momento que encontraram a mala com drogas”.

Ressalto que os agentes militares asseguraram que “no trajeto da abordagem não passou nenhum outro veículo, bem como não foram visualizados transeuntes naquele trajeto”, afastando, com isso, a possibilidade de o entorpecente ter sido jogado por terceiro.

Igualmente não tem alicerce nos autos a alegação da defesa no sentido de ter “uma terceira pessoa colocado a mala no local descrito, para posteriormente buscá-la”, tendo em vista que a droga não foi encontrada escondida no mato, e sim dispersada na via pública [perto do meio-fio], de fácil visualização, conforme bem esclarecido pelos policiais, *in verbis*:

“[...] ela tava no canto, no canto; tava visível, voltando deu pra ver [...] logo quando perfeitamente a gente retornou já achou [...].”

O entorpecente foi encontrado [na volta] a 200 (duzentos) metros de distância do local onde o apelante EDERSON estacionou o seu veículo e, aproximadamente, 80 (oitenta) centímetros do meio-fio do lado direito em que o carro transitou durante a ida.

A droga foi localizada exatamente dentro do percurso transitado pelos apelantes e, ainda, do lado do passageiro, a deduzir que foi arremessada para fora do veículo pela acusada TAUANI, enquanto a viatura trafegava ao lado do motorista [do acusado EDERSON].

A dinâmica dos fatos exposta pelos policiais militares permite concluir que, após dada a primeira ordem de parada, o apelante EDERSON percorreu por aproximadamente 300 (trezentos) metros, quando então TAUANI, se aproveitando que a viatura se encontrava do seu lado oposto, arremessou a droga para fora do carro, e, em seguida, andaram mais 200 (duzentos) metros e pararam o veículo [percorrendo no total aproximadamente 500 metros].

Os policiais militares foram uníssomos ao afirmarem que a insistente desobediência do apelante EDERSON [que já era conhecido pela sua contumácia delitiva] os fizeram trafegar junto

à lateral esquerda do veículo, o que os prejudicou completamente na visualização da movimentação da passageira TAUANI”, dando-a, assim, a oportunidade de arremessar o entorpecente, pelo seu lado [passageiro], sem que os mesmos pudessem perceber a ação dela.

Anoto que o apelante EDERSON, de fato, possui registros criminais por diversos crimes, inclusive condenações por roubos (Executivo de Pena, Código 624563), por tráfico de droga e associação criminosa (Código 92577 – 15.5.2017 – acusado não recorreu da sentença, apenas o MP e demais corréus), assim como pelos delitos de resistência [resistiu à prisão, após ter empreendido fuga da penitenciária] e corrupção de menor (Código 100392 – processo na fase de recurso).

O fato de a droga não ter sido encontrada em poder dos acusados, por si só, não afasta as suas responsabilidades penais, uma vez que as demais circunstâncias do caso concreto evidenciam que a substância entorpecente pertencia a eles.

A desobediência do apelante EDERSON [condutor] às ordens policiais permite concluir que permaneceu com seu veículo em movimento [por aproximadamente 500 metros após a ordem de parada] para dar oportunidade a acusada TAUNI arremessar a droga pela janela [do lado do passageiro], enquanto os agentes públicos transitavam do lado do motorista.

Embora os policiais não tenham observado o momento em que o entorpecente foi jogado para fora do veículo, os elementos indiciários – prova indireta –, que foram corroborados durante a instrução processual, são hábeis para comprovarem as autorias delitivas atribuídas na denúncia.

[...]

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto [atitude evasiva do condutor do veículo, a localização da droga no percurso transitado pelos acusados, o lugar ermo e a inexistência de transeuntes no local], somadas ao envolvimento pretérito do apelante EDERSON com a traficância e à ausência de justificativa plausível quanto à insistente desobediência às ordens de parada dos policiais, são suficientes para demonstrar que a mala, contendo aproximadamente 6 kg de maconha, pertencia aos apelantes.

Conforme se verifica dos autos, os agravados foram condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, em virtude da apreensão de aproximadamente 6 kg de maconha, localizados em uma mala abandonada em via pública, após perseguição policial ao veículo em que se encontravam.

Com efeito, as circunstâncias da prisão em flagrante, tal como delineadas no acórdão de origem, não se mostraram suficientes para comprovar o vínculo entre os acusados e os entorpecentes apreendidos. Ressalta-se que a mala contendo a droga foi localizada em via pública, a certa distância do

veículo, sem que os policiais tivessem presenciado sua dispensa ao longo da perseguição, o que gera dúvida substancial quanto à responsabilização penal dos agravados.

Ademais, não foram realizadas diligências complementares pelas autoridades policiais, seja no local dos fatos, seja em relação ao objeto apreendido. Nesse contexto, não é possível sustentar uma condenação com base em meras conjecturas, sendo imprescindível a existência de provas consistentes acerca da materialidade e da autoria delitivas, impondo-se, no caso, o princípio do *in dubio pro reo*. Diante desse cenário, não vislumbro razões para divergir do entendimento firmado pelo Relator.

Ante o exposto, acompanho o Relator para **negar provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 516.392 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/0176041-7

Número de Origem:

00010680272018 00020003620188110009 10563420188110009 10680272018 20003620188110009

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI

ADVOGADO : FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI - MT0185630

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : EDERSON ALVES DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : TAUANI DA SILVA CUNHA

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : EDERSON ALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI - MT0185630

AGRAVADO : TAUANI DA SILVA CUNHA

ADVOGADO : FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI - MT0185630

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025